



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900196/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo comprovante de rendimentos pagos, emitido pela fonte pagadora, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.995.759,00, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), nº de rastreamento 754358444 (fls. 57), cientificado à interessada em **07/04/2008** (fls. 333), no qual se decidiu pela **não homologação** da compensação de que tratam as PER/DCOMP nºs 14551.42750.091205.1.7.02-1108, 02319.62943.091205.1.7.02-1201, 00803.43768.091205.1.7.02-9186, 17641.92309.091205.1.7.02-0193, 38245.60686.091205.1.7.02-8032, 38956.48141.091205.1.7.02-0712, 13634.64919.091205.1.7.02-8132, 30520.15642.091205.1.7.02-7100, 07640.67399.091205.1.7.02-8725, 24583.49019.071205.1.7.02-2047, 00996.30563.080405.1.7.02-1403 e 27793.59747.070105.1.3.02-8620, por não restar confirmado o direito creditório do CNPJ detentor do crédito (**CNPJ nº 00.995.378/0001-72**), correspondente ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001**, constante do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito nº **24583.49019.071205.1.7.02-2047**, consoante a fundamentação abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois **não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)** correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 00.995.378/0001-72

Forma de Apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de Apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.995.759,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

14551.42750.091205.1.7.02-1108, 02319.62943.091205.1.7.02-1201,
00803.43768.091205.1.7.02-9186, 17641.92309.091205.1.7.02-0193,
38245.60686.091205.1.7.02-8032, 38956.48141.091205.1.7.02-0712,
13634.64919.091205.1.7.02-8132, 30520.15642.091205.1.7.02-7100,
07640.67399.091205.1.7.02-8725, 24583.49019.071205.1.7.02-2047,
00996.30563.080405.1.7.02-1403, 27793.59747.070105.1.3.02-8620

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.049.061,79	1.409.812,24	3.288.266,48

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Inconformada, a interessada apresentou, em 07/05/2008, por intermédio de seu representante legal, manifestação de inconformidade de fls. 66/72, acompanhada de documentos de fls. 73/331.

Afirma ter incorporado a empresa Profrota Administração de Frotas S/A, em 29/06/2004, sendo realizado o registro junto aos órgãos competentes em 10/08/2004. E que, no regular exercício de suas atividades, durante o ano-calendário 2001, a “*Requerente*” prestou serviços a diversos clientes, investindo parte de seu capital em aplicações financeiras, as quais ensejaram a retenção do imposto na fonte. Porém, teria apurado prejuízo no período citado, implicando a apuração de saldo negativo, passível de restituição ou compensação.

Diz que, visando o aproveitamento desse crédito, a “*Requerente*” apresentou as declarações de compensação aqui discutidas, para fazer frente a débitos de sua titularidade, relativos a outros tributos administrados pela RFB, com fundamento nos dispositivos legais vigentes (arts. 156, II e 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e IN SRF nº 210/2002).

E continua:

“De acordo com o entendimento manifestado, as compensações realizadas não foram homologadas por que os PER/DCOMP apresentariam a indicação de que a forma de apuração do IRPJ ter-se-ia dado anualmente, quando, de fato, essa apuração deu-se trimestralmente. Frise-se que este é o único fundamento invocado para sustentar a referida rejeição das compensações realizadas pela Requerente.

A inconsistência apontada pela autoridade fiscal, no entanto, não tem o condão de invalidar a compensação declarada pela Requerente, vez que se trata de simples erro cometido no preenchimento dos PER/DCOMP, e que em nada poderia influir no montante dos créditos declarados. Isto pois, como restará demonstrado, o valor dos créditos informado nos PER/DCOMP coincide rigorosamente com aquele efetivamente apurado na DIPJ/01, a qual, por seu turno, foi elaborada de maneira escoreita, nos termos da legislação pertinente.

Esclareça-se, ademais, que, em casos semelhantes ao presente, em que há divergências entre os dados da DIPJ e dos PER/DCOMP, a fiscalização tributária normalmente concede aos contribuintes oportunidade para esclarecer os motivos que ensejaram esse desencontro de informações, com a expedição de Termos de Intimação, a fim de que apresentem DIPJ ou PER/DCOMP retificadores.

No caso vertente, no entanto, não houve a expedição do referido Termo de Intimação. Caso a autoridade administrativa tivesse dado à Requerente oportunidade para corrigir os erros constantes dos PER/DCOMP em questão, o que – repita-se – geralmente ocorre na praxe da Receita Federal, todas as informações prestadas pela Requerente guardariam a devida coerência entre si, havendo o correto cruzamento de informações e a conseqüente homologação da compensação declarada.

(...). A indicação incorreta, na DIPJ, da forma de apuração da DIPJ, não passa de uma formalidade, que em medida alguma pode prejudicar a idoneidade dos créditos compensados. Tais créditos, no montante em que se encontram discriminados nos PER/DCOMP, correspondem exatamente àqueles apurados na DIPJ/2001, a qual, por sua vez, foi elaborada refletindo a materialidade dos fatos, de acordo com as normas aplicáveis.

Desse modo, o simples e insignificante equívoco cometido quando do preenchimento dos PER/DCOMP não pode ser tido como motivo hábil a justificar a rejeição das compensações declaradas pela Requerente. Isso é tanto verdade, que, como já frisado, o único motivo invocado pela autoridade fiscal para denegar a homologação dos PER/DCOMP foi esse pífio lapso, não se encontrando, no Despacho Decisório, qualquer menção aos valores ou à origem dos créditos. E isto nem poderia ocorrer, pois, como dito, os créditos declarados são legítimos, e plenamente passíveis de lastrear as compensações referidas, as quais, portanto, hão de ser homologadas.

Diante do exposto, dúvidas não restam a respeito da improcedência do Despacho Decisório, razão pela qual os respectivos débitos compensados encontram-se definitivamente extintos, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN.” (negrejou-se)

Encerra protestando pelo provimento da manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório recorrido a fim de homologar as compensações declaradas. Ainda, protesta que as todas intimações e notificações sejam encaminhadas aos procuradores, no endereço citado, com cópia à empresa, requerendo, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros, cópia integral da DIPJ/2002 (AC 2001), apresentada conforme o Lucro Real Trimestral, pela empresa incorporada, Profrota Administração de Frotas S/A (CNPJ 00.995.378/0001-72) – fls. 161/207; e cópia parcial da DIPJ/2004 (AC 2003), apresentada pela interessada (CNPJ 43.035.146/0001-85) – fls. 208/331.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-34.279 (fls. 414-422) de 19/07/2011, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Provas.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

A questão da apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal foi especificamente disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, diploma legal também aplicável aos casos de restituição e/ou compensação.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado,

justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Endereçamento das Intimações.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. Saldo Negativo de IRPJ.

A compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido pela fonte pagadora, nos termos da legislação vigente.

Recompondo-se o resultado do período da pessoa jurídica sucedida, no qual foi efetuada a retenção do imposto informada no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, a fim de se computar o rendimento auferido e a dedução do IRRF correspondente, não se apura saldo negativo.

Não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações dele decorrentes.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 27/02/2012 (documento ECT de fl. 432) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/03/2012 (fls. 434-457) onde apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente:

a) que o despacho decisório abordou apenas questão relativa ao período de apuração do IRPJ constante no PER/DCOMP e aquele apontado na DIPJ;

b) que a decisão de primeira instância reconheceu o equívoco de motivação do despacho decisório, e, por conseqüência, a sua nulidade, restando homologado o PER/DCOMP;

c) que, ao invés de homologar a compensação ou, no mínimo, determinar a prolação de um novo despacho decisório com a análise de mérito, a decisão de primeira instância exarou um novo, em clara supressão de instância;

d) que, caracterizada a supressão de instância, verifica-se que houve (i) análise de PER/DCOMP por autoridade incompetente e (ii) cerceamento de defesa da

Recorrente, que não teve o mérito do PER/DCOMP analisado em todas as instâncias processuais administrativas previstas em lei;

e) que, diante disso, caso fosse possível suprir o vício de motivação do despacho decisório, deveria ser determinada a prolação de um novo, pela instância responsável, desta vez com análise de mérito, desde que obedecido o prazo de 5 anos contados da apresentação do PER/DCOMP, conforme artigo 74, §5º, da Lei nº. 9.430/96; e

f) que, subsidiariamente, caso se entenda possível a modificação da motivação do despacho decisório pela decisão de primeira instância, deve-se atentar para o fato de que ela foi proferida mais de 5 anos após a apresentação do PER/DCOMP.

Quanto ao direito de crédito da recorrente:

g) que, seguindo o regime de competência, os rendimentos foram devidamente levados à tributação nos meses em que foram auferidos, conforme se depreende das DIPJs dos anos-calendário de 1999 (*doc. 01*) e 2001 (fls. 369/412), bem como dos respectivos razões contábeis (*doc. 02/03*);

h) que a própria decisão de primeira instância reconhece a retenção de IRRF no valor de R\$ 4.995.759,00 por meio da análise da DIRF (fl. 338) e da DCTF (fls. 339/340) da fonte pagadora;

i) que, além disso, a referida retenção foi devidamente apontada na Ficha 43 da DIPJ 2002, à fl. 410;

j) que, existindo dúvida quanto aos valores retidos e indicados na DIPJ, não poderia a decisão recorrida ignorar o artigo 112 do CTN, e utilizar a informação mais gravosa ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar aventada

Alega a recorrente que o despacho decisório teria abordado apenas questão relativa à divergência do período de apuração do IRPJ constante no PER/DCOMP e aquele apontado na DIPJ e que a decisão recorrida teria reconhecido o equívoco de motivação do despacho decisório, e, por consequência, a sua nulidade, restando homologado o PER/DCOMP em análise.

De fato, conforme relatado, o despacho decisório traz como motivação para a não-homologação a falta de correspondência entre a forma de apuração do lucro informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) e aquela informada no PER/DCOMP.

Contudo, diferente do que conclui a recorrente, entendo que a decisão recorrida não considera equívoco de motivação no despacho decisório, mas sim que o ponto apontado naquele despacho não seria o único a impedir a homologação do PER/DCOMP conforme pleiteado. Veja-se o excerto da decisão recorrida quanto a esse ponto.

"...

Apesar de a motivação para a não-homologação ter sido apenas a falta de correspondência entre a forma de apuração do lucro informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) quando confrontada com aquela informada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, considera-se que tal divergência pode ser suprida por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório, até o limite do valor utilizado no PER/DCOMP para a compensação dos débitos declarados, em homenagem ao princípio da Verdade Material que permeia toda a estrutura do Processo Administrativo Fiscal.

..."

A divergência apontada no trecho acima é o erro cometido pela interessada, ao trazer informações conflitantes entre DIPJ e PER/DCOMP. É, em resumo, o motivo, no despacho decisório, do indeferimento de homologação do PER/DCOMP. Não quer dizer, em absoluto, que estaria aquele despacho equivocados, mas sim que, ainda que se supere o erro da informação prestada pela interessada, que levou ao indeferimento de seu pedido, a homologação pleiteada não poderia prosperar. É o que se depreende da continuação da leitura do excerto da decisão recorrida, abaixo transcrito.

"...

A manifestação de inconformidade, transcrita no relatório, é bastante contraditória em seus fundamentos, pois nela ora se alega erro no preenchimento do PER/DCOMP, ora se alega erro no preenchimento da DIPJ, ora se afirma, contrariamente, que os créditos informados em ambos documentos (PER/DCOMP e DIPJ) são coincidentes e que tais dados refletem a materialidade dos fatos.

A interessada não trouxe em sua defesa cópia da escrituração contábil e fiscal da sucedida, em comprovação de eventual erro no preenchimento da correspondente DIPJ/2002, tanto no que concerne à forma de apuração do Lucro Real (trimestral ou anual), quanto no que concerne à apuração de saldo negativo pretendido, apurado pela sucedida no valor de R\$ 4.995.759,00. Apenas fez acostar aos autos cópia da DIPJ/2002 original (da referida sucedida), fls. 161/207, a qual, inclusive, já foi objeto de retificação, em 14/09/2004, confirmando a forma de apuração do Lucro Real Trimestral (fls. 346/367).

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que o erro de preenchimento se deu no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 24583.49019.071205.1.7.02-2047), onde se apontou a forma de apuração do Lucro Real Anual, e não Trimestral, como consta da DIPJ/2002 da sucedida (original e retificadora), detentora do crédito.

De qualquer forma, tal erro é superado na presente decisão, em razão de que a retenção a qual teria originado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor utilizado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, de R\$ 4.995.759,00, corresponde a um único fato gerador, ocorrido no mês de dezembro/2001, relativo ao 4º trimestre/2001.

..."

Em resumo, considero que a decisão recorrida, na verdade, acolheu o despacho decisório, concordando com seus argumentos e não os modificando, e, indo além, entendeu que mesmo se superado o erro de informação da interessada, ainda assim a homologação de seu pedido estaria prejudicada pelos motivos que se mostrará mais a frente, quando da discussão do mérito

Com efeito, uma vez que a decisão recorrida não considerou equívoco no despacho decisório, não há que se falar na prolação de novo despacho, supressão de instância, incompetência de autoridade (DRJ) para analisar PER/DCOMP ou cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Desse modo, rejeito a preliminar apontada pela recorrente.

Do mérito

Alega a defesa que não há dúvidas quanto ao seu direito creditório. Os rendimentos foram devidamente levados à tributação nos meses em que foram auferidos, conforme se depreende das DIPJs dos anos-calendário de 1999 (doc. 01) e 2001 (fls. 369/412), bem como dos respectivos razões contábeis (doc. 02/03). Nesse sentido, a própria decisão recorrida reconheceria a retenção de IRRF no valor de R\$ 4.995.759,00 por meio da análise da DIRF (fl. 338) e da DCTF (fls. 339/340) da fonte pagadora.

Continua, em sua defesa, argumentando que a própria DIPJ 2002 traria em sua ficha 43, à fl. 410 dos autos, a informação de que houve a mencionada retenção, mas que

tal informação teria sido ignorada pela decisão recorrida, que se ateve apenas à informação contida na Ficha 12-A da mesma DIPJ, relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001.

Ressalta que a informação constante na Ficha 43 da DIPJ 2002 não é repetida na Ficha 12-A do mesmo documento *"por problemas internos do próprio arquivo disponibilizado pela Receita Federal, que, ao invés de migrar informações de campos idênticos, não o faz, permitindo incongruências entre dados na mesma declaração."*

Considera que, havendo tais incongruências, surge dúvida objetiva acerca dos dados divergentes constantes da mesma DIPJ 2002, inclusive aqueles que embasaram a decisão de primeira instância. E que, existindo dúvida quanto aos valores retidos e indicados na DIPJ, não poderia a decisão recorrida ignorar o artigo 112 do CTN, e utilizar a informação mais gravosa ao contribuinte.

Com efeito, a decisão recorrida, em seu procedimento para recompor o resultado do 4º trimestre do ano-calendário de 2001, se utilizou dos dados informados na DIPJ 2002. Veja-se:

"...

De fato, conforme já observado na decisão recorrida, da análise do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 24583.49019.071205.1.7.02-2047), constata-se que o saldo negativo do ano-calendário 2001, apurado pela sucedida (CNPJ 00.995.378/0001-72), teria sido formado pela retenção do imposto sob código 3426, no valor de R\$ 4.995.759,00, retenção esta feita pela própria interessada no presente (CNPJ 43.035.146/0001-85), em razão do pagamento, em dezembro/2001, de rendimentos à sucedida (à época sua coligada), no valor de R\$ 24.978.794,00, dados confirmados na DIRF entregue pela Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (fls. 338), bem como na correspondente DCTF (fls. 339/340), a qual aponta que o imposto assim retido teria sido extinto por compensação, sem processo, com saldo negativo próprio de IRPJ de períodos anteriores (apurado pela Protege S/A Proteção e Transporte de Valores no ano-calendário 2000).

A retenção efetuada sob o código 3426 tem como fato gerador rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (exceto fundos) e rendimentos de capital, tais como: (i) Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e (ii) Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

O tratamento de tais rendimentos de capital é o mesmo conferido aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, segundo o qual devem ser incluídos no lucro operacional, conforme estipulado no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

E a dedutibilidade do imposto em questão (cód. 3426), na determinação do IR calculado sobre o Lucro Real, é condicionada ao oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, a teor do art. 943 do RIR/99; e art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Porém, a DIPJ/2002 retificadora (ND: 1221562), apresentada pela sucedida (fls. 346/367), não indica, no 4º trimestre/2001, nem a dedução do IRRF de R\$ 4.995.759,00 (linha 13 da Ficha 12A), nem apuração de saldo negativo (linha 18 da Ficha 12A) e nem o oferecimento à tributação do rendimento de R\$ 24.978.794,00 (linha 24 da Ficha 06A), auferido no mês de dezembro/2001, que teria ensejado a retenção do imposto de R\$ 4.995.759,00 (cód. 3426), o qual seria responsável pela origem do direito creditório aqui em questão, exatamente como informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 24583.49019.071205.1.7.02-2047).

Recompondo-se o resultado do 4º trimestre/2001, mediante a adição do rendimento de R\$ 24.978.794,00, auferido no mês de dezembro/2001, a fim de se aproveitar da dedução do correspondente IRRF no valor informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (R\$ 4.995.759,00), ainda assim não se apura saldo negativo no período, conforme demonstrado abaixo:

DIPJ/2002 (AC 2001) retificadora - ND: 1221562**CNPJ: 00.995.378/0001-72****4º trim/2001**

Ficha 06A	declarado	retificado
18. Lucro Bruto	0,00	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	0,00	24.978.794,00
31. (-) Despesas Operacionais	130,00	130,00
38. (-) Resultados Neg em Partic. Soc.	431.983,25	431.983,25
41. Lucro Operacional	(432.113,25)	24.546.680,75
55. Lucro Líquido do Período de Apuração	(432.113,25)	24.546.680,75

Ficha 09A	declarado	retificado
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	(432.113,25)	24.546.680,75
23. Soma das Adições	431.983,25	431.983,25
37. Soma das Exclusões	0,00	0,00
38. Lucro Real antes com. Prej. Próprio PA	(130,00)	24.978.664,00
46. Lucro Real	(130,00)	24.978.664,00

Ficha 12A	declarado	retificado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À alíq. 15%	0,00	3.746.799,60
03. Adicional	0,00	2.491.866,40
DEDUÇÕES		
13. (-) IRRF	0,00	4.995.759,00
18. IR a Pagar	0,00	1.242.907,00

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório correspondente ao saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre/2001, da sucedida identificada pelo CNPJ 00.995.378/0001-72, e NÃO HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio."

Como se constata, para chegar à conclusão de que a recorrente não teria oferecido os rendimentos à tributação, a decisão recorrida partiu da premissa de que tais rendimentos deveriam constar da DIPJ 2002, relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 28/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que tais rendimentos foram levados à tributação em períodos anteriores (ano-calendário de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001), tendo em vista que esses rendimentos, quando auferidos por empresa tributada pelo lucro real, devem ser reconhecidos segundo o regime de competência. Essa é a jurisprudência deste Conselho, veja-se:

"SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Mostra-se equivocada a decisão que negou aproveitamento de parte do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ao argumento de que, no mesmo ano-calendário, as receitas de aplicação financeiras declaradas foram inferiores ao que seria de se esperar - em face dos valores retidos e considerada a alíquota de 20%. Sendo os rendimentos oferecidos à tributação pelo regime de competência, parte das receitas correspondentes foram tributadas em períodos anteriores, como demonstrado pela Recorrente". (Acórdão nº 107-09.303, de 05/03/2008).

Para elucidar a questão, colaciona a recorrente a documentação resumida na planilha que se transcreve abaixo.

Data	Valor do rendimento	Declaração em DIPJ	Escrituração no razão	
31/03/1999	R\$ 2.553.750,82	Ficha 7-A, linha 29, DIPJ 2000 - <i>doc. 01</i>	<i>doc. 02</i>	
30/09/1999	R\$ 2.497.729,81			
31/10/1999	R\$ 3.428.841,39			
30/11/1999	R\$ 3.666.671,70			
31/12/1999	R\$ 1.791.000,22			
31/01/2001	R\$ 1.919.913,10	Ficha 6-A, linha 30, DIPJ 2002- fl. 380	<i>doc. 03</i>	
28/02/2001	R\$ 2.686.606,66			
31/03/2001	R\$ 1.723.845,12			
30/04/2001	R\$ 1.744.567,28	Ficha 6-A, linha 30, DIPJ 2002- fl. 381		
31/05/2001	R\$ 905.780,87			
30/06/2001	R\$ 443.007,50	Ficha 6-A, linha 30, DIPJ 2002- fl. 382		
31/07/2001	R\$ 1.385.772,92			
31/08/2001	R\$ 231.306,61			
Total	R\$ 24.978.794,00			

De fato, há que se reconhecer que os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação, e que, quanto à retenção, não há questionamento (vide DIRF (fl. 361) e DCTF (fls. 362/363) da fonte pagadora).

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares apresentadas para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.995.759,00, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 10805.900196/2008-98
Acórdão n.º **1402-002.084**

S1-C4T2
Fl. 517

CÓPIA